



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE JARDIM

DECRETO 006-A/2015

JARDIM/MS, 15 DE JANEIRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO  
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
JARDIM – MS, INSTITuíDO PELA LEI Nº  
1727 DE 15 DE DEZEMBRO DE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

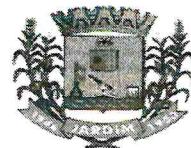
DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 76, inciso VII.

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**  
**Seção I**  
**Da Definição**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais no Município de Jardim-MS, no âmbito da política pública de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742 – Lei Orgânica Assistência Social - LOAS, de 07 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de Julho de 2011 e Lei Municipal nº 1727 de 15 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporária, prestada ao cidadão e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

**Art. 3º** O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**Parágrafo único.** O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporárias que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

### Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

**Art. 4º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### Seção III

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

**Art. 5º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - bens de consumo;
- II – prestação de serviços;
- III - em pecúnia.

**Art. 6º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único.** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – concessão de medicamentos;
- II – concessão de órtese, prótese, cadeira de roda, óculos e fraldas geriátricas e infantis;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio;
- IV – alimentação e nutrição;
- V – transporte escolar;
- VI – material didático-escolar.

### Seção IV

#### Dos Beneficiários em Geral



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

**Art. 7º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimentos ou vexatórias.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Seção I Da Classificação e Dos Critérios de Concessão

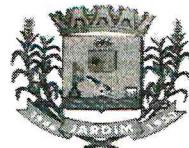
**Art. 8º** No âmbito do Município de Jardim-MS, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

### Seção II Do Auxílio Natalidade

**Art. 9º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e obedecerá a critérios e formas de concessão:

- I - o auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

- II** - o auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- III** - o enxoval será concedido em número igual ao da ocorrência desse evento, observado o disposto no art. 3º e seu parágrafo, deste decreto;
- IV** - o alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro, e será requerido e prestado preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido;
- V** - será concedido as pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Jardim-MS, vierem a nascer em Jardim-MS e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar;

**Parágrafo único** – o auxílio natalidade será concedido após a análise e avaliação do Técnico de referencia, mediante relatório social, até 30 dias após o requerimento.

### Seção III Do Auxílio Funeral

**Art. 10.** O benefício eventual, na modalidade Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será concedido na forma dos seguintes serviços:

- I** - urna funerária;
- II** - conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- III** - translado nos casos que houver necessidade.

**Parágrafo único.** a concessão dos serviços poderá ser cumulada conforme o caso, previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito para aquelas famílias que não possuem





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

convênio com Prestadora de Serviços Funerários (PAX) e nas condições licitadas pelo Município, e obedecerá a critérios e formas de concessão:

**I** - o auxílio funeral será concedido na forma de serviços;

**II** - o auxílio consiste na prestação de serviços por empresa especializada em serviços funerários;

**III** - O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Jardim-MS, vierem a óbito no Município Jardim-MS e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**IV** - o auxílio funeral será concedido em número igual ao da ocorrência desse evento, observado o disposto no art. 3º e seu parágrafo, deste decreto.

**Parágrafo único** – o Auxílio Funeral será concedido após a análise e avaliação do Técnico de Referência, mediante relatório social.

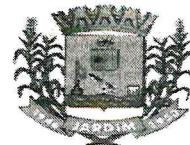
### **Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 12.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 13.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II** – perdas: privação de bens e de segurança material;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

### III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a)** ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b)** falta de documentação;
- c)** situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d)** perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e)** presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f)** situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - 1)** decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - 2)** desocupação de área de risco;
- g)** outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Art. 14.** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Art. 15.** O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

**I - cesta de alimentos,** será destinada a aquelas famílias em situação de insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna e saudável; em situação de desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar; nos casos de emergência e calamidade pública; grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

**II – passagem**, para pessoas em situação de rua, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares e para atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

**III - documentação civil**, para obtenção da segunda via de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim.

**IV – auxílio moradia**, no valor de até um salário mínimo, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel. O auxílio será destinado as seguintes situações: de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social; situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de tem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia; no processo de reconstrução da vida das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referencia para o período de no máximo seis meses.

**V - carga de gás doméstico P-13**, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos para atender indivíduos e famílias com criança, idoso, gestante e nutriz. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referencia para o período de no máximo três meses.

**VI – auxílio luz e água**, no valor de até um salário mínimo, para fins regularização do fornecimento de água e luz para atender prioritariamente famílias com criança, idoso, gestante e nutriz. O benefício será concedido após a análise e o parecer do Técnico de Referencia para o período de no máximo três meses.

**VII – bens de consumo**, itens básicos de vestuário, cobertores, colchões, roupas, lonas e material de higiene, destinado a situações extremas de vulnerabilidade para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas.

**Art. 16.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II – moradia que apresenta condições de risco;
- III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V – famílias com indicativos de rupturas familiares.

### Seção V

#### Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

**Art. 17.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**Art. 18.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

**Art. 19.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação pelo Técnico de Referencia em socioassistencial de cada caso.

### Seção VI Da Documentação

**Art. 20.** A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

### CAPITULO III Seção I Dos Procedimentos para a Gestão e Concessão

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos neste decreto.

**Art. 22.** A avaliação socioeconômica e concessão dos benefícios eventuais aos indivíduos serão realizadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, neste município, mediante relatório social elaborado pelo técnico responsável.

### Seção II Das Competências

**Art. 23.** A secretaria Municipal de Assistência Social compete:

- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

- b) Prever dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer para transcorrer de cada exercício;
- c) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- d) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- e) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- f) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;
- g) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Parágrafo único - A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizadas no Centro de Referência de Assistência Social.

**Art. 24.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE JARDIM

e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Compete ao Município de Jardim-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais através do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 26.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento conforme legislação pertinente.

**Art. 27.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esse Decreto.

**Art. 28.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOZA**

**Prefeito Municipal**